

## A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Ref. Relatório de Vista relativo ao Recurso da CNH em face da condicionante de compensação ambiental.

### 1. Histórico

O item em questão foi pautado para ser julgado na 136ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em dia 02 de dezembro de 2019.

Durante a reunião, FIEMG, FAEMG e IBRAM pediram vista do processo.

### 2. Relatório

Em 26/03/2013, o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Unidade Regional Colegiada (URC) Bacia do Rio das Velhas, decidiu pela concessão da Revalidação da Licença de Operação à CNH Industrial Brasil Ltda FPT FAB Sete Lagoas (ex. Iveco Latin América Ltda – FPT), para sua unidade destinada à fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão, localizada próxima à unidade de veículos utilitários da CNH Industrial Brasil Ltda (ex. Iveco Latin América Ltda) – Divisão Veículos, no município de Sete Lagoas/MG, via Processo Administrativo PA nº 00333/1997/011/2007 – Licença de Operação – Certificado REVLO nº 043/2013 condicionada às determinações constantes nos Anexos I e II e ao atendimento aos padrões da Legislação Ambiental do Estado, com validade por quatro anos, expirando em 26/03/2017.

Em 30/04/2013, o empreendedor, inconformado com a decisão do Conselho, protocolou TEMPESTIVAMENTE, junto à SUPRAM CM, sob nº R0377068/2013, seu pedido de RECURSO em relação à condicionante de nº 02 do processo de licenciamento ambiental, qual seja:

“Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012.” Prazo: 60 (sessenta) dias contados da concessão desta licença.

O referido processo foi levado à pauta do COPAM através da URC VELHAS que julgou, em 19/04/2016, sobre o indeferimento do pedido de recurso pelo empreendedor, mantendo-se a condicionante de compensação ambiental, conforme publicação no Diário Oficial em 21/04/2016, folha nº 38.

A SUPRAM CM mantém o entendimento inicial e sugere a manutenção da condicionante de compensação ambiental ao empreendedor.

Entretanto, os conselheiros que assinam o presente parecer entendem que o recurso apresentado pelo empreendedor deve ser deferido, em razão dos argumentos a serem tratados abaixo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o processo de licenciamento ambiental deste empreendimento foi instruído por Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental - RCA/PCA e, quando da incidência da compensação ambiental, por Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA.

Nesse sentido, cumpre transcrever o disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e o artigo 48 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

**Lei Federal nº 9.985/2000:**

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, **com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA**, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. **(grifo nosso)**

**Lei Estadual nº 20.922/2013:**

Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador **com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima** –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. **(grifo nosso)**

Portanto, conforme se verifica nos dispositivos legais acima transcritos, tanto a legislação federal quanto a legislação estadual exigem 02 requisitos para a incidência da compensação ambiental, quais sejam: a) presença do significativo impacto ambiental; e b) empreendimento sujeito à apresentação de EIA/RIMA.

Entretanto, o parecer da SUPRAM CM sugere o indeferimento do recurso se utilizando de dispositivos presentes no Decreto Estadual nº 45.175/2009 e 45.629/2011 que permitem a incidência de compensação ambiental em empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA.

Contudo, entendemos que os Decretos Estaduais não possuem respaldo nas Leis acima transcritas e nem no entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

O STF, em julgamento relativo à ADI 3378-6, confirma o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000, bem como na Lei Estadual nº 20.922/2013, ao afirmar que:

“Compete ao órgão ambiental licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no EIA/RIMA.”

Portanto, de acordo com o entendimento do STF, para a fixação do quantum da compensação, faz-se necessária a presença do EIA/RIMA, bem como a dimensão da compostura do impacto ambiental.

Conforme verificamos, não foi exigida a apresentação de EIA/RIMA, não podendo ser determinada a incidência da compensação ambiental.

Além disso, mesmo que se admitisse a exigência **ilegal** de compensação ambiental para empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, faz-se necessária a identificação,

pelo órgão ambiental, da dimensão da compostura do impacto ambiental para justificar a incidência.

Nesse sentido, cumpre transcrever a justificativa da SUPRAM CM para a exigência da compensação ambiental no Parecer nº 048/2013.

“Constatou-se, após análise técnica, que a operação da IVECO Latin America Ltda é causadora de impactos ambientais significativos, considerando o grande porte do empreendimento, bem como a geração de resíduos sólidos e a emissão de gases associados ao efeito estufa, decorrente de testes dos motores de veículos rodoviários pesados.

Considerando-se ainda que as atividades da empresa não foram alvo de compensações ambientais em fases anteriores a este licenciamento, a equipe da SUPRAM CM sugere a incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº 9.985/2000, para a fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão, conforme condicionante deste parecer único.”

Conforme se verifica, a SUPRAM justificou a incidência da compensação ambiental em razão de justificativas, quais sejam: a) grande porte do empreendimento; b) geração de resíduos sólidos; e c) emissão de gases associados ao efeito estufa, decorrente de testes dos motores de veículos rodoviários pesados.

Sendo assim, importa informar quais são os impactos ambientais tratados na legislação estadual como possíveis de serem identificados para justificar a incidência da compensação ambiental. São eles:

- Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de rotas migratórias.
- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).
- Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.
- Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.
- Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.
- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme “Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação”.
- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme “Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação”.
- Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.
- Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais.
- Transformação ambiente lótico em lêntico.

- Interferência em paisagens notáveis.
- Emissão de gases que contribuem efeito estufa.
- Aumento da erodibilidade do solo.
- Emissão de sons e ruídos residuais.

Nesse sentido, verifica-se que o fato do empreendimento ser de grande porte, bem como a geração de resíduos sólidos não são impactos que podem ser mensurados para justificar a incidência da compensação ambiental.

O único impacto ambiental tratado no parecer da SUPRAM CM que pode ser mensurado para justificar a incidência da compensação ambiental é a emissão de gases de efeito estufa.

Entretanto, conforme tratado no acórdão da ADI 3378-6, para a exigência de compensação ambiental é necessário que o órgão ambiental mensure a compostura do impacto ambiental do empreendimento e, como vimos no Parecer nº 048/2013, a SUPRAM CM apenas mencionou a emissão de gases de efeito estufa em razão de testes de motores.

Isto significa dizer que, para a SUPRAM CM, um empreendimento com um carro para transportar seus funcionários ou uma siderurgia a carvão mineral possuiriam a mesma avaliação para incidência da compensação ambiental. Se a SUPRAM CM não informa a magnitude ou compostura do impacto, não há como se justificar a incidência da compensação ambiental.

Portanto, o Parecer da SUPRAM CM afronta o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000, na Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como no acórdão do STF relativo à ADI 3378-6.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, sugerimos o deferimento do recurso, com a exclusão da condicionante de compensação ambiental, em função das seguintes justificativas:

- a) O empreendimento não é sujeito à apresentação de EIA/RIMA, não sendo passível de compensação ambiental, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, artigo 48 da Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como no acórdão do STF relativo à ADI nº 3.378-6;
- b) A SUPRAM CM, ao exigir a compensação ambiental, não mensurou a compostura do impacto ambiental, conforme exigido no acórdão do STF relativo à ADI nº 3378-6.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

**Thiago Rodrigues Cavalcanti**  
**Representante da Federação das Indústrias de Minas Gerais**

**Carlos Alberto Oliveira Santos**  
**Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais**

**João Carlos de Mello**  
**Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM**